

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.536, DE 2012**

Apensados: PL nº 5.410/2013, PL nº 3.141/2015 e PL nº 4.693/2016

Estabelece que as empresas fabricantes de produtos eletrodomésticos e eletroeletrônicos deverão colocar em seus aparelhos sistema de voltagem automático, com tensões elétricas compreendidas entre 110 e 220 volts.

**Autor:** Deputado REGUFFE

**Relator:** Deputado ALEXIS FONTEYNE

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre ex-Deputado Reguffe, obriga fabricantes e importadores de aparelhos elétricos ou eletrônicos de uso doméstico a instalarem, nesses produtos, dispositivos automáticos que possibilitem o seu funcionamento nas tensões elétricas compreendidas entre 110 e 220 volts.

A iniciativa determina ainda que estabelecimentos comerciais ficam proibidos de comercializar bens elétricos ou eletrônicos sem os referidos dispositivos.

O projeto prevê também o prazo de um ano para que os produtos comercializados no mercado nacional sejam adaptados ao disposto na lei.

Por fim, a proposição estabelece que o descumprimento da lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que, ao obrigar fabricantes, importadores e comerciantes a disponibilizarem aparelhos elétricos e eletrônicos bivolt, a medida protege o consumidor que poderá utilizá-los em quaisquer locais do país.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados os Projetos de Lei nº 5.410/2013, PL nº 3.141/2015 e PL nº 4.693/2016, por tratarem de matéria praticamente idêntica à original, salvo algumas pequenas diferenças. Os projetos acessórios apresentados em 2013 e 2015 determinam, adicionalmente, que regulamento poderá conter lista com exceções de aparelhos que, por questões técnicas ou por economicidade, poderão ser comercializados sem o sistema de voltagem automático. A última iniciativa apensada, por sua vez, estabelece que o infrator da lei, além da aplicação das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, sujeita-se à multa pecuniária a ser estipulada em regulamento e também dilata a entrada em vigor da lei, a qual se dará após dois anos.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pela Comissão de Defesa do Consumidor e por esta Comissão, que ora as examina. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade dos projetos.

Na primeira comissão, o relator, Deputado Chico Lopes, apresentou parecer pela aprovação do PL 3.536/12 e dos PLs 5.410/13, 2.141/15 e 4.693/16, apensados, com substitutivo. O Parecer do Relator foi rejeitado, tendo sido designado relator do vencedor o Deputado Eli Correa Filho. Seu parecer, pela rejeição do projeto principal e de seus apensados, foi aprovado em 22/11/17.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar os aludidos projetos, os quais, no prazo regimental, não receberam emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela tem o nobre intuito de proteger os consumidores de prejuízos que podem decorrer da queima de aparelhos em razão de sua utilização em tensão elétrica diferente de sua configuração original.

Convém destacar, por oportuno, que atualmente, grande parte dos aparelhos elétricos e eletrônicos, para os quais é tecnicamente possível realizar a modificação, já possuem dispositivos bivolts. Para esses produtos, a proposição é, portanto, inócua.

Os demais aparelhos, por seu turno, não se adequam, tanto do ponto de vista técnico como econômico, à conversão de energia elétrica alternada (A/C) em energia elétrica contínua. Esse é o caso das geladeiras, aparelhos de ar condicionado, liquidificadores, lavadoras de roupas e outros produtos que transformam energia elétrica em térmica.

Do ponto de vista econômico, a implementação da medida proposta no projeto de lei em análise traria significativo impacto financeiro para os fabricantes de eletroeletrônicos e de eletrodomésticos do País. Se aprovada a proposição, o processo fabril de inúmeras empresas teria que ser alterado para a instalação, nos equipamentos de que trata o projeto, de dispositivos transformadores, conversores de frequência e placas eletrônicas adaptadas para tornar possível o seu uso nas tensões elétricas entre 110 e 220 volts.

Considerando, ainda, a crise econômica por que passa o País, a qual tem atingido especialmente o setor industrial, não nos parece apropriado impor aos fabricantes esse custo adicional para a implementação da medida proposta pelo projeto sob análise. Nessas circunstâncias, é provável que esses custos sejam repassados para o consumidor.

Adicionalmente, a implementação obrigatória da bivoltagem nos produtos de alta potência implicaria em maior consumo de energia e menor eficiência energética, não sendo, portanto, recomendável. Mais uma vez, o consumidor seria prejudicado, visto que vários produtos bivolts despenderiam

mais energia, elevando as contas pagas pelos cidadãos, sem contar com os danos ambientais decorrentes dessa medida.

Assim, obrigar esses produtos a funcionarem nas tensões elétricas compreendidas entre 110 e 220 volts pode prejudicar a quem a medida visa a proteger – o consumidor.

Assim, pelos motivos expostos, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.536, DE 2016, E DOS PROJETOS DE LEI Nº 5.410, DE 2013; Nº 3.141, DE 2015; E Nº 4.693, DE 2016, A ELE APENSADOS.**

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado ALEXIS FONTEYNE  
Relator